



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016499-18.2012.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Caixa Seguradora S/A

Advogado : Daniel Augusto de Moraes Urbano - OAB/MG nº 71.886 -

Apelada : Waldelice Pinho da Silva

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO NO FEITO. INÉRCIA CONFIGURADA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O inciso III, do art. 485, do novo Código de

Processo Civil autoriza a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando, não promovendo “os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”, conjugação vislumbrada na hipótese.

- Com base na Teoria da Aparência, é válida a intimação realizada na pessoa identificada como funcionário da empresa independente desta ser qualificada ou não, pois, de acordo com tal regramento, devem ser aproveitados os efeitos possíveis do ato praticado, quando realizados de boa-fé.

- É incabível a aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, nas situações em que não foi instaurado o contraditório, de modo que se autoriza ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 78/91, interposta pelo **Caixa Seguradora S/A** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, fls. 75/76, que, nos autos da **Ação de Execução** manejada pelo apelante em face de **Waldelice Pinho da Silva**, decidiu:

Diante disso, com base no artigo 485, III e seu §1º do NCPC, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM**

JULGAMENTO DO MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devidamente recolhidas às fls. 07. Sem honorários advocatícios.

Em suas razões, a inconformada pugna pela reforma da sentença, argumentando, para tanto, equívoco do Magistrado quanto à análise dos requisitos configuradores do abandono da causa, ressaltando ser caso de aplicação da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça. Defende, outrossim, não ter havido observância aos princípios constitucionais, ao fundamento de que em momento algum se manteve inerte quanto à prática dos atos necessários ao andamento do feito, tendo diligenciado no intuito de satisfazer seu crédito, máxime quando já havia realizado acordo com a apelada.

Sem contrarrazões, fl. 93.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Entendo não merecer reparos a decisão hostilizada.

Explico.

De logo, convém ressaltar que o desenvolvimento natural do trâmite processual deve levar à composição do litígio, com a conseqüente resolução do mérito, estabilizando, dessa forma, as relações jurídicas em conflito, salvo quando questões processuais impedirem a regular conclusão da demanda, obrigando o juízo, por expressa previsão em lei, a extinguir o processo sem a devida análise meritória.

Assim, conforme a legislação processual vigente, ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução

do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanecendo inerte, consoante o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ou no prazo de 05 (cinco) dias, quando da aplicação do novo Normativo.

No caso dos autos, apesar da sentença já ter sido prolatada durante a vigência do novo Normativo Processual, é certo que a intimação pessoal da parte autora, aqui apelante, se deu nos moldes do antigo Código, aplicável à época daquela diligência.

Assim, não assiste razão à recorrente quando alega ausência de intimação pessoal sua, a fim de manifestar interesse no prosseguimento da ação executiva. Digo isso, pois, analisando a documentação encartada, vê-se, à fl. 73, carta de intimação, com aviso de recebimento, juntada no dia 18 de fevereiro de 2016, devidamente assinado por funcionário da empresa demandante, a qual, com base na teoria da aparência, deve ser considerada válida, de acordo com tal regramento, devem ser aproveitados os efeitos possíveis do ato praticado, de boa-fé, com base em erro justificado pelas circunstâncias.

Nesse sentir, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS

REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE -
APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA -
REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE -
AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO
PROCESSUAL ENTRE AS PARTES -
INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ
- RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;

II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.

III - Recurso especial não conhecido. (REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - VALIDADE - EIVA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO – NÃO OCORRÊNCIA. I - **Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado.** *In casu*, saliente-se ademais que **a funcionária, a quem foi entregue o comunicado citatório, trabalha na área jurídica da empresa, o que afasta qualquer alegação de ignorância acerca da conhecimento sobre a relevância e a natureza de aludido ato.** Precedentes. II - Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão hostilizado nem tampouco no julgado do Tribunal de origem, o que se torna inviável a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1056214/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) – destaquei.

Assim, considerando válida a intimação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o promovente manifestar interesse no andamento da ação, e este continuou no estado de inatividade, nos termos da certidão de fl. 74, entendo que o abandono, nos termos do art. 485, III, do novo Código de Processo Civil, resta configurado. Eis o dispositivo legal apontado:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

II - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Em outro ponto, a extinção do processo por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do novo Código de Processo Civil, depende, todavia, do efetivo requerimento da parte promovida, **ressalvados os casos de revelia ou quando a parte ainda não tenha sido citada**, conforme entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [ART. 543-C DO CPC](#). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado. 3. **A douta seção,**

amparada em inúmeros julgados, entendeu que a ausência de impugnação à execução por parte do executado dispensaria a sua intimação para dizer sobre a extinção do processo executivo nos casos de abandono da causa pelo exequente em razão de sua própria inércia, podendo o juiz extingui-la, de ofício, desde que observados os [arts. 40 e 25 da Lei nº 6.830/80](#); isso porque, o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (Resp. 261.789/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 16/10/2000). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-REsp 1.120.097; Proc. 2009/0113722-1; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 05/08/2013; Pág. 1876) - negritei.

Com efeito, diante da não efetivação da citação do demandado, sobejou evidente a desnecessidade, no presente caso, de requerimento da parte contrária para que o processo fosse extinto, em face da configuração do abandono de causa, inexistindo razão para aplicação da Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

A propósito, ensina a doutrina:

(...) a não resolução de mérito, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula 240 do STJ). Se ele for revel (STJ. REsp 770240/PB. DJU 31.05.07) ou se ainda não tiver sido citado (STJ. REsp 688681/CE. DJU 11.04.05),

evidentemente será dispensado o requerimento do réu, até porque o processo é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos (STJ. REsp 439309/MG. DJU 14.04.03). (In. Processo Civil - Rinaldo Mouzalas, volume único, 4ª edição, Jupodivm: Salvador, 2011, p. 310).

Sobre o tema, esta Corte já decidiu:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABANDONAMENTO DE CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. INSURGÊNCIA. SÚMULA Nº 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REVELIA DO RÉU. Desnecessidade de requerimento para a extinção do processo por abandono da causa. Manutenção da decisão. Desprovimento do agravo. Na hipótese de revelia do réu, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que inaplicável a Súmula nº 240 do STJ, havendo a possibilidade da extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, mesmo sem a provocação da parte adversa. “O Superior Tribunal de justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº.

240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada, eis que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, não se podendo permitir que o autor ou exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício.” (TJPB. Acórdão do processo nº 03820070023932001. Órgão (Tribunal Pleno). Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. Em 02/04/2012). (TJPB; Rec. 200.2009.002669-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 04/06/2013; Pág. 9).

Assim, diante de tais considerações, não remanesce plausível os argumentos elencados no apelo, para modificar o entendimento do Juiz sentenciante, considerando ter sido efetivamente consubstanciada a hipótese de abandono de causa, cabendo, notadamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do novo Código de Processo Civil.

Nesse prisma, tenho como acertada a decisão de primeiro grau que determinou a extinção do feito, não havendo motivo, portanto, para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João

Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator